



ACÓRDÃO N.
REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 201230271277
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO
SENTENCIADO/APELADO: ESTERLITA DO CARMO SERRA
ADVOGADO: ERICK MACHADO CARRICO CORREA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO INOMINADA SOB O RITO ORDINÁRIO CUMULADA COM DANOS MORAIS: FORÇA MAIOR QUE IMPEDIU A CANDIDATA NOMEADA EM CONCURSO PÚBLICO EM ENTRAR EM EXERCÍCIO – ENFERMIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADO MÉDICO – CONTROLE DE JURIDICIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ENTRADA EM EXERCÍCIO QUE SE COADUNA EM ATO VINCULADO – ATESTADO POSTERIOR QUE REVELA SUA APTIDÃO PARA O TRABALHO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – REEXAME DE SENTENÇA: MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação Inominada sob o Rito Ordinário cumulada com Danos Morais:
2. Não há preliminares a serem analisadas.
3. A questão principal volta-se ao direito de candidato empossado que exasperou o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício por encontra-se enfermo.
4. O Termo de Posse fora assinado em 10 de agosto de 2007, devendo a autora ter entrado em exercício no dia 10 subsequente, com a ressalva de que se encontrava internada no período de 03 a 26 de setembro com doença incapacitante (CID-10: F-29).
5. A enfermidade fora comunicada à Administração ainda dentro do prazo de validade, conforme o documento de fls. 38 e, mesmo assim, emitiu parecer pela exoneração ex officio.
6. Ao Poder Judiciário é atribuído o controle de legalidade dos atos administrativos, mormente à luz dos Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que encontram assento constitucional e traduzem a inspiração do Estado Democrático de Direito.
7. A impossibilidade da entrada em exercício da apelada deu-se por força maior. Desarrazoada a sua exoneração, não tendo sido o processo em que fora emitido parecer por sua dispensa (fls. 39-40) precedido, outrossim, do Contraditório e da Ampla Defesa.
8. Ausência de violação ao Princípio da Separação de Poderes. Possibilidade de Controle da Juridicidade.
9. Entrada em exercício. Ato vinculado. Preenchimento dos requisitos legais.
10. Atestado Psicológico que afirma a aptidão da recorrida para o exercício de atividades profissionais.
11. Recurso conhecido e improvido.
12. Reexame de Sentença: manutenção. Inteligência do art. 475 do Código



de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o art. 496, I do Código de Processo Civil/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME DE SENTENÇA e APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante o ESTADO DO PARÁ e apelada ESTERLITA DO CARMO SERRA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, e em REEXAME NECESSÁRIO manter a sentença, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA APELAÇÃO CÍVEL N. 201230271277
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO
SENTENCIADO/APELADO: ESTERLITA DO CARMO SERRA
ADVOGADO: ERICK MACHADO CARRICO CORREA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO e de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital que, em nos autos da Ação Inominada pelo Rito Ordinário cumulada com Danos Morais ajuizada contra si por ESTERLITA DO CARMO SERRA, ora apelada, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelada ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que prestou Concurso de Provas, tendo sido aprovada para o Cargo de Psicóloga da SESP, com Decreto de Nomeação datado de 12/06/2007, com Posse em 10/08/2007.

Acrescentou que, no período de 03 à 26/09/2007 fora acometida por doença mental (um dos tipos existentes de Esquizofrenia), inclusive com internação sem condições de exercer atividade laborativa, devendo ter entrado em exercício até 10/09/2007, o que restou impossível em razão de seu afastamento por motivo de saúde, impossibilitando-a inclusive de requerer a prorrogação da data do exercício.

Afirmou que, mesmo diante da justificativa, foi-lhe negado novo prazo para entrada em exercício, bem como fora proferido parecer quanto à sua exoneração do cargo, ressaltando que a sua enfermidade fora comunicada



à Administração.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo concedeu os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 43).

Às fls. 127-129, o MM. Juízo ad quo antecipou os efeitos da tutela determinando ao Estado do Pará que se abstenha de exonerar a autora, bem como proceda à sua imediata entrada em efetivo exercício do cargo de Psicóloga em que fora aprovada, condicionando o cumprimento da decisão à opção da autora pelo vínculo estatal.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 197-199) que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, indeferindo o pedido de Danos Morais e para ratificar a liminar deferida e determinar que o Estado do Pará proceda à posse da requerente no cargo para o qual fora aprovada e nomeada.

Consta ainda do decisum a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Tanto a autora (fls. 200-202), quanto o Estado do Pará (fls. 203-205), apresentaram Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls. 211-212).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs Apelação (fls. 213-221).

Aduz que sua atuação fora pautada no Princípio da Legalidade e, uma vez tendo a autora assinado seu termo de posse em 10 de agosto de 2007, deveria ter entrado em exercício no dia 10 subsequente, conforme o art. 25 do Regime Jurídico Único, acrescentando que entrou em contato com familiares da recorrida, tendo sido entregue Atestado tão somente em 17/09/2007, ou seja: quando já expirado o prazo.

Sustenta ser impossível a análise do mérito do Ato Administrativo, reforçando ser incabível a revisão, face o decurso do prazo.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 224), tendo o prazo para apresentação de contrarrazões decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 225.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 231).

Instada a se manifestar (fls. 232), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento, com a manutenção da sentença atacada (fls. 234-241).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

MÉRITO

À mingua de questões preliminares, atenho-me a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à Legalidade do Ato Administrativo, bem como à impossibilidade de análise pelo Poder Judiciário do Mérito Administrativo.

Consta das razões recursais que a atuação do Estado fora pautada no Princípio da Legalidade e, uma vez tendo a autora assinado seu termo de posse em 10 de agosto de 2007, deveria ter entrado em exercício no dia 10 subsequente, conforme o art. 25 do Regime Jurídico Único; acrescentou que



entrou em contato com familiares da recorrida, tendo sido entregue Atestado tão somente em 17/09/2007, ou seja: quando já expirado o prazo; sustenta ser impossível a análise do mérito do Ato Administrativo.

Analizados os autos, verifico que a autora, ora apelada, fora aprovada dentro do número de vagas no Concurso de Provas e Títulos da SESPA, Concurso C-75, para o cargo de Psicólogo, com Convocação publicada no Diário Oficial n. 30.944, de 13 de junho de 2007 (fls. 30-31), assinando Termo de Posse em 10 de agosto do mesmo ano (fls. 32), expirando o prazo para entrada em exercício no dia 10 de setembro subsequente.

Ocorre que a apelada esteve internada no período de 03 a 26 de setembro, acometida de doença incapacitante (CID-10: F-29) (fls. 37).

Nesse sentido, importante consignar que, conforme correspondência interna da SESPA (fls. 38), a Administração tomou conhecimento acerca da condição da recorrente em 06/09/2007, ou seja: ainda no prazo do exercício, pendendo, outrossim, a Declaração de Opção de Vínculo, uma vez também ser servidora efetiva da Fundação FUNPAPA (entidade municipal), face a impossibilidade de acumulação dos cargos, de modo que a Administração inclusive já havia emitido parecer pela sua exoneração ex officio (fls. 39-40).

Como é cediço, ao Poder Judiciário é atribuído o controle da legalidade dos atos administrativos, mormente à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que encontram assento constitucional e traduzem a inspiração do Estado Democrático de Direito, salientando que o caso vertente traduz essa possibilidade, mormente face a demonstração cabal de impossibilidade absoluta de entrada em exercício da autora por intermédio de Atestado Médico (fls. 37), o que traduz força maior, e ainda a ciência por parte da Administração, conforme o documento de fls. 38, sendo, portanto, desarrazoado e desproporcional o ato de exoneração ex officio engendrado nos termos do Processo n. 347019/2007 (fls. 39-40).

Ademais, não se infere dos autos o antecedente exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, o que reforça a acepção do direito material invocado.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte aresto jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA PELO TCE. DESCONSTITUIÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. - Administração Pública e Princípios Constitucionais - A constitucionalização da Administração Pública determina a aplicação dos artigos 1º, 3º e 37, "caput", da Constituição Federal, ao âmbito do exercício de toda competência administrativa. Os princípios e os direitos fundamentais são relevantes no controle substancial das atividades da Administração Pública, submetida à legalidade e à unidade de sentido dos demais princípios. O controle de juridicidade administrativa qualificada exige submeter os atos administrativos ao Direito, conforme precedentes do STF e do STJ. - A Ausência de Ofensa ao Contraditório e à Ampla Defesa - A partir da Constituição Federal de 1988, o direito ao contraditório e à ampla defesa foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, seja na posição de litigante, num processo judicial, seja um mero interessado, em



um processo administrativo. Assim, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, a Administração Pública, ao notificar o autor da decisão proferida pelo TCE por via eletrônica e não pessoalmente, obedeceu a previsão do artigo 114 do Regimento Interno do TCE. Desta forma, não há que se falar em desobediência às garantias constitucionais como decidido pelo juízo de origem. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70059630376, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 03/09/2015)

Ademais, em que a argumentação do recorrente não se trata de ato discricionário da Administração, uma vez que preenchidos os requisitos legais, deve dar posse ao candidato, sendo, pois, exame de Legalidade.

Somado a isso, insta consignar que encontra-se encartada nos autos Atestado Psicológico quanto à aptidão da recorrida para o desempenho de atividades profissionais, o que reforça a procedência de seu pedido.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Exauridas as teses recursais, passo ao Reexame Necessário, na forma do o art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o art. 496, I do Código de Processo Civil/2015, sendo, conforme assentado na análise do mérito do recurso de Apelação, inatacáveis os fundamentos invocados pelo MM. Juízo ad quo para julgar procedente a pretensão esposada na inicial, porquanto subsume-se o caso concreto aos ditames legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO. Em REEXAME NECESSÁRIO, confirmo a sentença e mantenho todas as suas disposições.

É como voto.

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora